



TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Segunda Diretoria de Controle Externo

1. **Processo nº:** 3253/2020  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
3. **Responsável(eis):** ADRIANE CAMELO ARAUJO - CPF: 61758639172  
CARLOS ALBERTO ARAUJO CORREA MARRA - CPF: 02510387189  
JOSE QUIRINO DA FONSECA NETO - CPF: 01197772154  
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ  
5. **Distribuição:** 4ª RELATORIA

**ANÁLISE DE DEFESA Nº. 008/2021**

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **DESPACHO Nº 1285/2021-RELT4**, esta Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, após análise das justificativas apresentadas pelo (a) senhor (a) **Jose Quirino da Fonseca Neto, CPF: : 011.977.721-54 – Gestor à época, Carlos Alberto Araújo Correa Marra – C.P.F.: 02510387189 – Controle Interno à época e Adriane Camelo Araújo, CPF: 617.586.391-72, Contadora à época da Prefeitura Municipal de Paranã**, através da justificativa constante do **EXPEDIENTE N.º 10623/2021, do Processo n.º 3253/2020, informa que:**

Foram procedidas as **CITAÇÕES E INTIMAÇÕES n.º. 1725, 1726 e 1727/2021 – RELT4, mas somente a Sra. ADRIANE CAMELO ARAÚJO, CPF: 617.586.391-72, Contadora à época, atendeu a Citação, os outros senhores Jose Quirino da Fonseca Neto, CPF: : 011.977.721-54 – Gestor à época, Carlos Alberto Araújo Correa Marra – C.P.F.: 02510387189 – Controle Interno à época não atenderam a Citação, e pelo não cumprimento de diligencia os Citados JOSE QUIRINO DA FONSECA NETO, CPF: : 011.977.721-54 – Gestor à época, CARLOS ALBERTO ARAÚJO CORREA MARRA – C.P.F.: 02510387189 – Controle Interno à época foram considerados revéis conforme CERTIDÃO Nº 1120/2021-COCAR.**

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações e Intimação **1725, 1726 e 1727/2021 – RELT4.**

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 168/2021 e no DESPACHO Nº 1285/2021-RELT4**, da COACF e da **Quarta Relatoria**, em verificação ao **Processo nº 3253/2020** referente a **Prestação de Contas Ordenador da Câmara Municipal de Paranã/TO**, esta **Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF**, manifesta-se sobre as informações contidas no referido **Relatório de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO
Fls: _____

**Análise de Prestação de Contas n.º 168/2021 e no DESPACHO Nº 1285/2021-RELT4** sobre as justificativas apresentadas pelo Gestor.

**Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 168/2021 e no DESPACHO Nº 1285/2021-RELT4**

6.1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas realizada na Câmara Municipal de Paranã-TO, sob a responsabilidade de **Jose Quirino da Fonseca Neto**, referente ao exercício de 2019.

6.2. Inicialmente, determino a remessa dos presentes autos à **Coordenadoria de Protocolo**, para promover alteração na capa do processo, a fim de que faça constar os responsáveis:

-**Carlos Alberto Araújo Correa Marra**, CPF: 025.103.871-89, Controle Interno da Câmara Municipal de Paranã-TO.

-**Adriane Camelo Araújo**, CPF: 617.586.391-72, Contadora da Câmara Municipal de Paranã-TO.

6.3. Em análise dos autos observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, constantes da **Análise de Prestação de Contas 168/2021** (evento 6), as quais podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas 168/2021** (evento 6), conforme descrito abaixo:

-**Jose Quirino da Fonseca Neto**, CPF: : 011.977.721-54, Gestor da Câmara Municipal de Paranã-TO.

-**Carlos Alberto Araújo Correa Marra**, CPF: 025.103.871-89, Controle Interno da Câmara Municipal de Paranã-TO.

-**Adriane Camelo Araújo**, CPF: 617.586.391-72, Contadora da Câmara Municipal de Paranã-TO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

1. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 3.363,94 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 6.310,58, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Com relação a conta “ 1.1.5 - Estoque”, que no final do exercício apresenta o valor de R\$ 3.363,94 (três mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), enquanto que houve um consumo médio de R\$ 6.310,58 (Seis mil trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), faço as seguintes observações:

- Dos materiais de consumo adquirido no exercício nem todos são passível de armazenamento em estoque, a exemplo de combustível e peças de reposição em veículos, material de consumo nas reuniões regimentais (agua, refrigerantes, sucos, salgados etc), material de manutenção de bens moveis e imóveis.

- Assim, no ato da aquisição, procede-se a entrada e a baixa do produto instantaneamente, tendo em vista que o mesmo é de uso imediato e, no caso de combustível, em hipótese nenhuma pode ficar armazenado.

- No caso específico de combustível, no exercício de 2019 a Câmara Municipal efetuou gastos com aquisição de gasolina e diesel no valor de R\$ 30.314,90 (trinta mil trezentos e quatorze reais e noventa centavos). Considerando a exclusão de combustível, a média mensal de material de consumo é de R\$ 3.554,80 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto o estoque existente no final do exercício não demonstra falta de planejamento e sim a realidade de um Órgão no porte da Câmara de Paranã.

E, a título de informação, conforme demonstrado no Anexo 11, constante do SICAP/Contábil, exercício de 2019 foi adquirido material de consumo no montante de R\$ 150.672,92 (cento e cinquenta mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo de uso imediato os seguintes materiais:

- Gêneros de Alimentação – R\$ 2.024,40
- Material para manutenção de bens móveis – R\$ 1.078,00
- Material Elétrico e Eletrônico – R\$ 2.606,50
- Material para Manutenção de Veiculo – R\$ 25.523,55;
- Combustível – R\$ 30.314,90.

Portanto, resta evidenciado que não é possível vincular o material adquirido para verificar a média mensal e considerar o estoque final, deve –se observar a particularidade e tipo do produto adquirido

❖ ***Análise da justificativa:***

**Consideramos como atendido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_

2. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 3.777,81); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -3.777,81) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Não houve justificativa por parte do diligenciado.

❖ *Análise da justificativa:*  
**Consideramos como não atendido**

3. Déficit Financeiro no valor de R\$ 3.777,81, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.5 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Não houve justificativa por parte do diligenciado.

❖ *Análise da justificativa:*  
**Consideramos como não atendido**

4. Houve descumprimento do Art. 29, VI "b" da CF/88, com relação aos proventos pago ao Presidente da Câmara. (Item 6.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Não houve justificativa por parte do diligenciado.

❖ *Análise da justificativa:*  
**Consideramos como atendido**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 21 dia(s) do mês de janeiro de 2022.

**RENATO BATISTA DE SOUZA**

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 21/01/2022 16:36:45